



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00143/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 21000.037513/2021-89

INTERESSADOS: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO. VANTAGEM INDEVIDA A AGENTE PÚBLICO. ATO LESIVO PREVISTO NO INCISO I, ART. 5º DA LEI Nº 12.846, DE 2013. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. Apuração de concessão de vantagem indevida ao agente público decorrente da contratação do filho desse agente público como empregado da pessoa jurídica fiscalizada, conduta ilícita que estaria prevista no inciso I, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (LAC).
2. Regularidade formal do PAR.
3. No mérito, verificou-se que o conjunto de elementos de informação trazido ao processo não foi capaz de evidenciar de forma suficiente que a acusada de alguma maneira proveu, prometeu ou ofereceu vantagem ou qualquer benefício ao agente público no caso da contratação do seu filho, muito menos que se beneficiou desta contratação. Também não se aventou sequer que esta contratação gerou algum dano à Administração Pública.
4. O ônus de infirmar os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas e apresentar provas de uma eventual relação imprópria entre a pessoa jurídica e o servidor do MAPA, no caso, seria da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, o que não foi feito. A CPAR não conseguiu afastar a tese de que a contratação do filho do servidor do MAPA se deu como consequência ordinária de um recrutamento que começou ainda na forma de estágio nos quadros de pessoal da acusada, tal qual como ocorreria com a irmã, cuja acusação de ter sido beneficiada também por influência do seu pai, foi afastada pela própria CPAR por igual motivo. Além disso, os e-mails que a CPAR conclui ter contexto comprometedor, na prática, só demonstram um gerente comercial exercendo o direito da Cooperativa AURORA de ter seu pleito atendido e de cobrar do MAPA o seu papel institucional.
5. Parecer pelo não acolhimento das conclusões da Comissão e arquivamento do feito.

Observação: Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

Senhora Consultora Jurídica,

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo de responsabilização de ente privado instaurado pelo Corregedor do MAPA em face da pessoa jurídica COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS (CNPJ nº 83.310.441/0001-17), em decorrência de supostos indícios de autoria e de materialidade de atos lesivos praticados por ela contra a administração pública.
2. De acordo com o termo de indicição, em sede de investigação policial, foram verificados indícios de que a Cooperativa firmou contratos de trabalho com dois filhos do então Superintendente Federal de Agricultura em Santa Catarina, Jair Massi, valendo-se do vínculo existente entre seus empregados e aquela autoridade para influenciar indevidamente a prática de atos administrativos, em detrimento do interesse público. Ademais, verificaram-se indícios de que a Cooperativa celebrou com o Superintendente contratos de locação de veículos como forma de dissimular a dação de vantagem indevida. Por essas razões, indiciou-se a pessoa jurídica pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (Sei [2747552](#)).
3. Intimada, a processada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que não se comprovou a existência de indícios de que ela tenha dado vantagem indevida ao Superintendente ou a terceiro a ele relacionado, pois os vínculos trabalhistas entre os filhos dele e a Cooperativa foram formados em data anterior à sua nomeação ao cargo de direção; e as mensagens de e-mails constantes dos autos não contêm evidências de irregularidades decorrentes desses vínculos. Quanto ao contrato de locação de veículo, aduziu que se trata de contrato anexo ao contrato de trabalho, consistente na indenização ao empregado pelo uso de veículo próprio para o desempenho de suas atividades (Sei [2747654](#)).
4. Aberta a instrução, foram ouvidas oito testemunhas arroladas pela defesa (Sei [2748306](#) a [2748490](#)) e juntados novos documentos (Sei [2748517](#)).

5. No relatório final, a CPAR concluiu que a pessoa jurídica violou o inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, pois, ao celebrar contrato de trabalho com o filho do Superintendente Federal do órgão responsável pela fiscalização da atividade por ela exercida, a COOPERATIVA AURORA deu àquele agente vantagem indevida, obtendo, em contrapartida, benefício consistente na manutenção do vínculo com a autoridade do MAPA, o que possibilitou que ela obtivesse meio de atender suas demandas junto àquela Pasta. Por essa razão, recomendou-se a aplicação das sanções de multa no valor de R\$ 381.321.421,94; e de publicação extraordinária da decisão condenatória, previstas no artigo 6º, I e II, da Lei nº 12.846/2013 (Sei [2748648](#)).

6. Após o encerramento dos trabalhos pela comissão, os autos foram avocados pela CGU, por ordem do Secretário de Integridade Privada (Sei [2748680](#)).

7. A processada se manifestou sobre o relatório final, tendo requerido seu desacolhimento pela inexistência de prova da existência de ato lesivo à administração pública. Subsidiariamente, requereu a aplicação de multa em patamar mínimo (Sei [3120402](#)).

8. Ato seguinte, a Secretaria de Integridade Privada (Sei 3633716), por meio da Nota Técnica nº 1770/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei 3261556), aprovada pelo Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO (Sei [3264717](#)) e pelo Despacho DIREP 3633637, opinou pela regularidade do PAR, sugerindo o acolhimento das recomendações da CPAR, porém, ajustando-se o valor da multa proposta para R\$ 476.651.777,42 (quatrocentos e setenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e um mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

9. Por fim, vieram os autos a esta CONJUR, para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise Formal do Processo de Apuração de Responsabilidade - Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 1º de março de 2016

11. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 1º de março de 2016 define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União - AGU no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, **e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas**. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

*I - a observância do **contraditório e da ampla defesa**;*

*II - a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:*

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

*III - a **adequada condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à completa elucidação dos fatos;*

*IV - a plausibilidade das **conclusões da Comissão** quanto à:*

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor

12. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifica-se que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento.

13. No que diz respeito à observância do devido processo legal, instrumentalizado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado às empresas amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização e acompanhamento integral do processo, vista dos autos, prazo para juntar documentos e se manifestar, bem como peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição aos direitos até o final do processo.

14. Às pessoas jurídica acusadas foi garantida a presença em todos os atos processuais realizados e o direito de produção de provas documentais. Foi dada oportunidade, ainda, de apresentar defesa prévia, juntada de documentos para produzir provas em seu favor, diligências, manifestações ao longo da instrução, alegações finais e manifestação sobre as conclusões da CPAR no relatório final, garantindo-lhes o devido processo legal, instrumentalizado pelo pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, essencial à condução do PAR.

15. Percebe-se, com isso, que houve observância do devido processo legal, oportunizando-se às indiciadas o exercício do contraditório e da ampla defesa.

16. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes.

17. Com efeito, a portaria de instauração foi publicada no Diário Oficial da União de acordo com o art. 13 da IN CGU nº 13/2019 (Sei [2747528](#)), contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada.

18. Posteriormente, por meio da Portaria MAPA nº 327, de 7 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2022, também da lavra do Corregedor do MAPA, houve a substituição legal de um dos membros da comissão original consignada, seguindo os normativos vigentes (Sei 2748603).

19. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor do MAPA, competência que lhe foi delegada pelo respectivo Ministro por meio do inciso I do artigo 1º da Portaria MAPA nº 381/2021, como autoriza o § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013. Sendo assim, o processo foi **conduzido pela autoridade competente**, conforme disposto na Lei nº 12.846, de 2013, na Portaria MAPA nº 381/2021 e na Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019.

20. O Termo de Indiciação (Sei [2747552](#)) foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal). A pessoa jurídica implicada foi devidamente notificada, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação (Sei [2747558](#)).

21. A pessoa jurídica apresentou defesa escrita e solicitou produção de provas (Sei [2747654](#)).

22. Aberta a instrução, a CPAR, em prestígio ao direito a ampla defesa e ao contraditório pela indiciada, realizou a oitivas de todas as testemunhas arroladas pela defesa (Pasta V - Sei [2748306](#) a [2748490](#)). E foram juntados novos documentos (Sei [2748517](#)).

23. No relatório final (Sei [2748648](#)), a CPAR concluiu que a pessoa jurídica violou o inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, pois, ao celebrar contrato de trabalho com o filho do Superintendente Federal do órgão responsável pela fiscalização da atividade por ela exercida, a COOPERATIVA AURORA teria dado àquele agente vantagem indevida, obtendo, em contrapartida, benefício consistente na manutenção do vínculo com a autoridade do MAPA, o que possibilitou que ela obtivesse meio de atender suas demandas junto àquela Pasta. Por essa razão, **recomendou a aplicação das sanções de multa no valor de R\$ 381.321.421,94; e de publicação extraordinária da decisão condenatória**, previstas no artigo 6º, I e II, da Lei nº 12.846/2013).

24. O termo de indiciamento descreveu detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica, bem como as provas que os embasavam. As questões fáticas e jurídicas alegadas pela pessoa jurídica foram analisadas pela CPAR no relatório final segundo sua ótica. Portanto, conclui-se, assim, pela inexistência de vícios ou de nulidades quanto ao **aspecto formal** do procedimento.

25. No que toca à **condução adequada e à suficiência das diligências**, vale ressaltar que a CPAR conduziu seguindo as orientações normativas aplicadas a espécie.

26. Por fim, a área técnica da CGU se manifestou acerca da regularidade formal do PAR, por meio da Nota Técnica nº 1770/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei [3261556](#)), aprovada pelo Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO (Sei [3264717](#)), pelo Despacho DIREP 3633637 e pelo DESPACHO SIPRI 3633716, **opinando pela regularidade formal do procedimento e sugerindo o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final, porém ajustando o valor da multa proposta para que corresponda a R\$ 476.651.777,42 (quatrocentos e setenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e um mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos)**.

27. Ultrapassados aspectos referentes à regularidade formal do feito ou mesmo de matérias compreendidas como prejudiciais à análise da imputação investigada nestes autos, tendo em vista as considerações supracitadas, passemos ao entendimento desta Consultoria Jurídica sobre as teses defensivas e a plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante.

2.2 Da análise da prescrição

28. Os fatos ora apurados foram praticados na vigência da Lei nº 12.846/2013, de modo a ensejar a aplicação do artigo 25 da norma, o qual prevê prazo prescricional de 5 anos. O texto legal menciona, ainda, que o termo inicial do aludido prazo prescricional se dará da ciência do fato a ser apurado ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, *"interrompendo-se com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração"*.

29. No presente caso, de acordo com o documento [2747506](#) (p. 25), a Corregedoria do MAPA teve ciência dos fatos em **19/7/2017**, data em que recebidas as chaves de acesso aos processos judiciais em que foram produzidas as provas, de

modo que, a princípio, a prescrição ocorreria em 19/7/2022. Somando-se o prazo de 120 dias correspondente ao período no qual a prescrição permaneceu suspensa em decorrência da publicação da Medida Provisória nº 928/2020, conclui-se que a prescrição ocorreria em **16/11/2022**.

30. Tendo em vista que este PAR foi instaurado em 13/9/2022 - antes de decorrido o prazo prescricional - a prescrição foi interrompida naquela data, em consonância com o parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846/2013. Sendo assim, o prazo prescricional voltou a correr por mais 5 anos e se encerrará somente em 13/09/2027.

31. Em razão do exposto, a pretensão punitiva estatal **não** se encontra fulminada pela prescrição.

2.3 Do indiciamento

32. A CPAR (item 4 do Relatório Final) indiciou a pessoa jurídica COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS nos termos do art. 16, da IN CGU 13 de 2019, por *“possível concessão de vantagem indevida ao agente público decorrente da contratação dos filhos desse agente público como empregados do ente fiscalizado e possível conflito de interesse devido a locação de veículos do agente público pelo ente fiscalizado.”*

33. As **provas/evidências** que levaram ao convencimento do colegiado foram as seguintes:

4.2.1 **Evidência 1 (SEI nº 23896165)** - Extrato Previdenciário de SINARA MASSI, onde consta vínculo com a COOPERATIVA AURORA de 12/06/2006 desde, pelo menos, maio de 2018, quando está registrado em tal documento sua remuneração.

4.2.2 **Evidência 2 (SEI nº 23896167)** - Extrato Previdenciário de DAVI MASSI, onde consta vínculos com a COOPERATIVA AURORA de 14/05/2014 a 17/11/2016.

4.2.3 **Evidência 3 (SEI nº 23896168)** - Troca de *e-mails* entre DILVO CASAGRANDA, e ELIMAR CASSIAS PEREIRA, por meio dos quais DILVO CASAGRANDA em 20/02/2014, solicita que documentações referentes às plantas da empresa AURORA sejam entregues nas mãos de DAVI MASSI, filho de JACIR MASSI, ao invés de serem postadas no correio.

4.2.4 **Evidência 4 (SEI nº 23896169)** - Troca de *e-mails* entre SINARA MASSI e JACIR MASSI, de 20/08/2015. SINARA MASSI pede ajuda ao pai, JACIR MASSI, para verificar se uma carta já tinha chegado à SFA.

4.2.5 **Evidência 5 (SEI nº 23896174)** - Troca de *e-mails* entre DILVO CASAGRANDA e JACIR MASSI, em 23/09/2015, por meio do qual DILVO solicita a **INTERVENÇÃO** de JACIR no assunto da liberação do SIF 828 para produzir linguiça de frango:

4.2.5.1 A demanda em questão foi iniciada por *e-mail* datado de 23/09/2015 às 10h02 (págs. 2 a 4), por meio do qual GILVANE MENEGOTTE informa a DILVO CASAGRANDA que o MAPA teria emitido um Auto de Infração e Apreensão de produtos no SIF 828, no qual argumenta que o entendimento da fiscalização seria equivocado;

4.2.5.2 Em 23/09/2015 às 16h59 (pág. 2), DILVO encaminha o *e-mail* de GILVANE para JACIR e pede a "intervenção" do SFA/SC na questão;

4.2.5.3 Em 23/09/2015 às 17h58 (pág. 2), JACIR encaminha a cadeia de *e-mails* recebida de DILVO para ELIMAR PEREIRA e pede que o agente público verifique o assunto e o mantenha informado.

4.2.6 **Evidência 6 (SEI nº 23896172)** - Troca de *e-mails* entre DILVO CASAGRANDA e JACIR MASSI, em 10/11/2015, tratando de liberação para embarque de produtos para a Rússia.

4.2.7 **Evidência 7 (SEI nº 23896176)** - Troca de *e-mails* entre DILVO CASAGRANDA, representante da COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, e JACIR MASSI, em setembro de 2015.

4.2.7.1 A demanda em questão foi iniciada por *e-mail* datado de 28/08/2015 às 15h08 (págs. 2 a 4), por meio do qual ELISETE SQUENA da empresa COOPÉRDIA encaminha ao AFFA ANDRÉ BARBOSA DA SILVA documentos para validação pelo setor do MAPA;

4.2.7.2 Em 03/09/2015 às 15h31 (pág. 2) ANDRÉ informa que a documentação estava conforme e que a auditoria na unidade fabril já teria sido incluída nas demandas do setor;

4.2.7.3 No dia 04/09/2015 às 17h57 (págs. 1 a 2) DILVO CASAGRANDA, da AURORA ALIMENTOS, encaminha a JACIR MASSI informações acerca do processo da fábrica de rações da COOPÉRDIA em Joaçaba/SC.

4.2.7.4 No dia 06/09/2015 (domingo) às 08h58 (pág. 1), JACIR MASSI agradece as informações e informa que estaria tratando o assunto junto ao SEFIP;

4.2.7.5 No dia 08/09/2015 às 09h39 (pág. 1) DILVO CASAGRANDA informa que o SIF 784 (da AURORA) estaria autorizado a exportar para a União Aduaneira e que estaria aguardado a auditoria na fábrica de rações da COOPÉRDIA em Joaçaba/SC.

4.2.8 **Evidência 8 (SEI nº 23896180)** - Espelho de consulta ao DETRAN/SC - Veículo CORSA [REDACTED] - de 12/04/2012 a 08/01/2016 esteve em nome de JACIR MASSI.

4.2.9 **Evidência 9 (SEI nº 23896181)** - Data: 26/08/2014. *E-mail* de DAVI MASSI para JACIR MASSI encaminhando para assinatura contrato de locação do veículo CORSA, de propriedade de JACIR MASSI, tendo a COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS como locatária, DAVI FRANCISCO MASSI como locador e JACIR MASSI como anuente.

4.2.10 **Evidência 10 (SEI nº 23896182)** - Espelho de consulta ao DETRAN/SC - Veículo MEGANE [REDACTED] de 21/08/2012 a pelo menos 31/08/2017 esteve em nome de JACIR MASSI.

4.2.11 **Evidência 11 (SEI nº 23896177)** - Data: 23/03/2015. *E-mail* de DAVI MASSI para JACIR MASSI

encaminhando para assinatura contrato de locação do veículo de [REDACTED] e propriedade de JACIR MASSI, tendo COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS como locatária, DAVI FRANCISCO MASSI como locador e JACIR MASSI como anuente.

34. Segundo a CPAR, o **nexo causal** entre essas provas/evidências e a irregularidade praticada é o seguinte:

4.3.1 Conforme **Evidências 1 e 2**, SINARA E DAVI MASSI, dois filhos do servidor JACIR MASSI eram empregados da Pessoa Jurídica Cooperativa Central AURORA ALIMENTOS, CNPJ nº 83.310.441/0001-17. Da análise da **Evidência 3**, depreende-se que a situação de que havia relação de parentesco entre o agente público e empregados de empresa fiscalizada pelo MAPA era tanto de conhecimento do ente privado quanto dos servidores públicos envolvidos.

4.3.2 Inclusive, percebe-se que pai e filha (**Evidência 4**) relacionavam-se diretamente, estando ela em nome da empresa [REDACTED] e ele em nome do MAPA [REDACTED] em termos que não eram profissionais. Cite-se ainda de que DILVO CASAGRANDE, Gerente na AURORA, solicitava a intervenção direta de JACIR MASSI em assuntos que diziam respeito à empresa quando as tratativas junto a outros servidores (SIF local e SIPOA) teriam sido infrutíferas, conforme contido na **Evidência 5**. Além disso, JACIR MASSI encaminhava informações das fiscalizações diretamente ao gerente da empresa (**Evidência 6**), além de responder demandas da Aurora fora de horário comercial (domingo), conforme **Evidência 7**.

4.3.3 Há também indícios de que a empresa mantinha relação de negócio na qual o agente público JACIR MASSI figurava ilicitamente, conforme contratos de locação de seus veículos (**Evidências 8, 9, 10 e 11**). Ora, como poderia uma empresa fiscalizada pelo MAPA manter contrato com a maior autoridade representante do MAPA no Estado de Santa Catarina? Inclusive, possivelmente os envolvidos tinham consciência do conflito de interesses (art. 5º, inciso II da Lei nº 12.813/2013) existente nessa relação, visto que os contratos firmados acerca da locação de veículos do agente público continham cláusula de sigilo.

4.3.4 A conceituação de vantagem indevida é extraída da Lei nº 12.813/2013, legislação que espelha atos ilícitos e prescreve penalidades ao agente público. Segundo o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União - CGU, edição de janeiro de 2021, o conflito de interesses ocorre quando há um confronto entre o interesse privado e o público, restando o interesse coletivo comprometido de maneira imprópria, em destaque:

"Segundo o art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013, considera-se conflito de interesse "a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública", sendo que o diploma legal dispensa a ocorrência de lesão ao patrimônio público, tal como a percepção de qualquer vantagem pelo agente público ou terceiro para configuração do conflito de interesses."

4.3.5 Ainda sobre o referido tema, cita-se excerto do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU que, ao orientar quanto à aplicação da Lei nº 12.846/2013, conhecida com Lei Anticorrupção - LAC, define o conflito de interesses como uma forma de corrupção, senão vejamos:

A transparência internacional define corrupção como sendo "o abuso do poder confiado para ganho privado" e apresenta diversos "atos ou formas de corrupção", tais como o suborno (bribery), a fraude e o desvio (embezzlement), o conflito de interesses (conflict of interests), o nepotismo (nepotismo), a lavagem de dinheiro (money laundering), entre outros.

4.3.6 Fazendo-se uma leitura conjunta da Lei nº 12.813/2013 com a Lei nº 12.846/2013, percebemos que, se os indícios até agora apontados se confirmarem, a COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS gerou conflito de interesses entre a atuação do servidor público e os ganhos advindos de tal relação, trazendo inclusive vantagem indireta ao servidor público. Na Lei nº 12.813/2013, temos:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: (...)

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; (...)

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão; [...]"

4.3.7 Ou seja, o Ente Privado que era fiscalizado pelo MAPA e que dependia de decisões do então agente público JACIR MASSI, tanto pela sua figura de poder de polícia administrativa, quanto pelo exercício da chefia do SFA/SC, contratou os filhos do agente público para trabalhar na empresa e ainda mantinha relação direta com o servidor, chegando a pedir a sua intervenção em situações.

4.3.8 **Na esfera administrativa, em razão da Lei nº 12.846/2013**, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e que entrou em vigor em 29/01/2014, **há indícios de atos ilícitos nas condutas aqui descritas, o que, se comprovado, indica o concessão de vantagens indevidas indiretas à agente público e a responsabilização administrativa do Ente Privado, conforme art. 5º, incisos I, III e V da citada lei**, visto que ao contratar os filhos do agente público e ao se utilizar dessa relação direta com o agente público para atender de forma mais

célere aos interesses da empresa (provas 3 a 7), o Ente Privado não só concede vantagem indevida indireta ao servidor por meio de seus filhos, como também intervém indiretamente na atuação do servidor e da própria Administração, retirando-lhe a necessária imparcialidade para a sua atuação.

4.3.9 Cite-se os excertos legais:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; (...)

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; (...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.”

4.3.10 Neste ponto, importante citar trecho do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, versão abril de 2022, que elenca as possibilidades direta e indireta da ocorrência do inciso V referenciado, eis os excertos:

4.3.11 "O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou **de forma indireta, quando intervém na atuação** dos órgãos, entidades ou **agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório** ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de **ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo**. No caso específico do oferecimento de vantagem indevida a agente público (da qual resulte intervenção em sua atuação ou na do órgão), também se configura infração ao artigo 5º, I, da Lei nº 12.846/2013" (pág. 60 do referido manual)

4.3.12 Por todo o exposto, verificou-se a presença indícios de autoria e materialidade suficientes coligidos nos autos, sugerindo-se a deflagração de procedimento disciplinar acusatório para apuração do Ente Privado aqui citado.

35. Por fim, a CPAR indicou os incisos I e V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013; e os incisos II e V do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 para o enquadramento legal do indiciamento.

2.4 Conclusões da Comissão e Nosso Entendimento na CONJUR.

I.

36. Em relação às imputações constantes do Termo de Indiciamento, cumpre destacar que **a CPAR concluiu em seu Relatório Final que nem todas as imputações feitas no termo de indiciamento eram procedentes**, razão pela qual nem todos os elementos constantes dos autos fundamentaram a recomendação de responsabilização.

37. Com efeito, verifica-se que a Comissão imputou à Cooperativa, no relatório final, pagamento de vantagem indevida a Davi Massi, filho do Superintendente Federal Jacir Massi, por meio de celebração de contrato de trabalho, em troca da possibilidade de obter benefícios decorrentes do vínculo de parentesco entre o empregado e a autoridade ([2748648](#), p. item 6.2.4.4 e seguintes).

38. Por outro lado, a Comissão entendeu não haver indícios suficientes da materialidade de ato lesivo decorrentes da contratação de Sinara Massi, filha do Superintendente Federal Jacir Massi, e da locação de veículo cujo proprietário era o Superintendente Federal ([2748648](#), itens 6.2.3.16 e 6.2.5.6).

39. Nesse contexto, como destacado pela SIPRI em sua manifestação técnica (item 4.6 da NT 1770), ao analisar a impugnação da defesa em relação às provas que subsidiaram o termo de indiciamento, a impugnação às provas nº 1, 8, 9, 10 e 11 é inócua, posto que se referem a fatos que não estão relacionados ao ato lesivo imputado à pessoa jurídica.

40. Sendo assim, entende-se que as evidências 1, 8, 9, 10 e 11 não foram consideradas pela CPAR em sua conclusão final pela condenação.

41. A evidência 1 tem relação com o vínculo empregatício de SINARA MASSI, filha do Superintendente Federal JACIR MASSI, com a pessoa jurídica acusada.

42. Pois bem, após a instrução restou demonstrado que SINARA MASSI começou a trabalhar na COOPERATIVA AURORA no ano de 2005 na condição de estagiária (termo de compromisso do estágio foi anexado aos autos na instrução).

43. A CPAR, por sua vez, apurou por meio de provas documentais (portarias de lotação do servidor) que o servidor Sr. JACIR MASSI atuou, nos anos de 1987 a 1995 em uma planta da COOPERATIVA AURORA, exercendo o cargo de Agente de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal. Após isso, no ano de 1995 o servidor foi removido para uma

planta da SADIA (atualmente BRF S.A). No ano de 2005, ou seja, cerca de 10 (dez) anos após o servidor ter sido removido de uma planta da COOPERATIVA AURORA, a filha do servidor foi contratada para trabalhar nessa cooperativa.

44. Pelo cargo ocupado pelo servidor Sr. JACIR MASSI, de fato é difícil afirmar que ele tivesse exercido influência sobre a COOPERATIVA AURORA pelo período de 10 (dez) anos sem que estivesse exercendo suas funções dentro daquela unidade. Realmente, como alegado pela defesa, o cargo de AISIPOA, principalmente por ter atribuição de atuar em linhas de inspeção de um mesmo estabelecimento, não é comum que exerça influência significativa sobre a empresa fiscalizada, ainda mais se levarmos em conta que o servidor sequer estava lotado em alguma unidade da COOPERATIVA AURORA.

45. **Sendo assim, com base nos elementos dos autos, a CPAR, acertadamente, concluiu que não era possível comprovar que a contratação da Sra. SINARA RUBIA MASSIN ZANIN pela COOPERATIVA CENTRAL AURORA, no ano de 2005, se deu por influência e/ou obtenção de vantagem indevida por parte do servidor Sr. JACIR MASSI.**

II.

46. Em relação à locação de veículo cujo proprietário era o Superintendente Federal JASSI MASSI (2748648, itens 6.2.3.16 e 6.2.5.6).

47. A CPAR verificou que entre os anos de 2012 a 2016 o veículo GM/Corsa Hatch Joy [REDACTED], ano/modelo 2006/2006 estava registrado no nome do servidor JACIR MASSI, conforme se verifica na Evidência 8 (SEI nº 23896180). No ano de 2014 o citado veículo foi locado pela COOPERATIVA CENTRAL AURORA.

48. Pois bem, após a instrução, através das informações trazidas pela peça de defesa e pelo Sr. DAVI MASSI em ato de oitiva, **não foi possível a Comissão concluir que a locação do citado veículo ocorreu de forma irregular.**

49. Com efeito, eis como o Sr. DAVI MASSI, filho do Superintendente Federal JACIR MASSI, se manifestou em sua oitiva (SEI nº 24941455):

a) Quando questionado se possui ou já possuiu veículo próprio que teria sido locado para a COOPERATIVA AURORA, aos 6'32" respondeu:

"Sim, eu tinha um veículo meu, no meu nome, que era o Polo né. Então, através da, do meu, como é que a gente diz, da minha atividade dentro do setor, eu precisava desse veículo pra me deslocar, fazer auditoria nas granjas, visitar produtores, certo? Então a gente tinha uma norma pra cumprir, onde a gente lançava as quilometragens e aí era reembolsado desse custo né?"

b) Quando questionado se ocorreu de o veículo locado constar no nome do servidor JACIR MASSI, aos 7'16" respondeu:

"Tá, no caso do veículo estar no nome do JACIR teve um Corsa, que ele financiou pra mim quando eu tava na faculdade, certo? Então quando eu saí da faculdade eu usei esse carro pra iniciar o trabalho na AURORA também, mediante a contrato, e lembro que teve um caso que ele teve que assinar, porque o carro tava no nome dele né, e não conseguia transferir pro meu nome até não terminar de pagar o carro".

50. Conforme demonstrado pela defesa, **é procedimento padrão na Cooperativa, que todos os empregados que, necessitem utilizar veículo para a realização de suas atividades profissionais, celebrem contrato de locação de veículo para com a empregadora, objetivando o ressarcimento das despesas com deslocamentos à trabalho, vide Norma Interna SAD nº 009-00 (Anexo 07 da defesa).** Como a Cooperativa não dispõe de frota própria de veículo, os empregados acabam por utilizar os seus veículos pessoais para o trabalho, o que lhes é reembolsado de acordo com a quilometragem rodada no mês. Portanto, nenhuma irregularidade reside em tal fato, que se trata de um direito do empregado.

51. Por outro lado, é comum que um pai financie um carro para o filho universitário e que o filho seja o real usuário do veículo. Sendo assim, não há nada de estranho que o Sr. Davi Massi tenha iniciado o vínculo laboral junto à acusada com o citado veículo ainda em nome do pai como proprietário (uma vez que o pai o financiou).

52. O fato de o pai ter um outro veículo no período de 21/08/2012 a 31/08/2017 (um RENAULT/MEGANE GT DYN 16, [REDACTED], ano 2012/2013 - evidência 10) também não muda essa conclusão, uma vez que não é nada extraordinário que o um pai financie ou dê um carro a um filho, sem prejuízo de ter o próprio veículo. Com efeito, em se tratando de filhos (especialmente universitários ou adultos) isso é bem comum na sociedade brasileira, uma vez que os filhos já têm idade para ter habilitação.

53. Por fim, a existência de uma minuta de contrato na qual seria locado o veículo Megane Grand Tour, Ano 2012, [REDACTED] para a COOPERATIVA CENTRAL AURORA (evidência 12), que sequer tem assinatura, não pode ser considerada como prova, razão pela qual a impugnação desta prova pela defesa foi acolhida pela própria CPAR.

54. Logo, correta a conclusão da CPAR de que não é possível concluir com base nas provas constantes dos autos o

recebimento de vantagem indevida no que se refere à locação de veículo em nome do Sr. JACIR MASSI pela COOPERATIVA CENTRAL AURORA.

III.

55. Afastadas as imputações relativas à contratação da filha do Superintendente Federal JACIR MASSI e à locação do veículo do Sr. JACIR MASSI pela pessoa jurídica acusada, **resta ainda a análise da conclusão e das provas relativas à imputação de concessão de vantagem indevida ao agente público (JACIR MASSI - Superintendente Federal) decorrente da contratação do filho (DAVI MASSI) como empregado do ente fiscalizado**, enquadrada pela CPAR na conduta ilícita prevista no **inciso I, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013**.

56. **A CPAR** ancorou suas conclusões pela condenação, conforme Relatório Final, com base **nas evidências 2, 3, 4, 5, 6 e 7**.

57. Pois bem, resta incontroverso que a Cooperativa contratou como empregado Davi Massi, filho de Jacir Massi, Superintendente Federal de Agricultura em Santa Catarina. **A discussão gira em torno dos efeitos decorrentes dessa contratação**, uma vez que a comissão entende que ela decorreu da proximidade existente entre o Superintendente e o corpo gerencial da pessoa jurídica e deu ensejo à manutenção dessa relação, ao passo que a defesa sustenta que a contratação não possui relação com o parentesco existente entre Davi e Jacir.

58. Segundo a CPAR em seu Relatório Final :

6.2.1.3. No que se referem às comunicações por e-mail, travadas entre colaboradores da COOPERATIVA AURORA e o Sr. JACIR MASSI, verifica-se que tais conversas apresentam características de anormalidade, o que demonstra, portanto, que tais trocas de mensagens são relevantes para formação da opinião acerca das supostas irregularidades cometidas. As comunicações por e-mail que apresentam suspeição de irregularidade estão presentes na Evidência 3 (SEI nº 23896168), Evidência 4 (SEI nº 23896174), Evidência 5 (SEI nº 23896174), Evidência 6 (SEI nº 23896172) e Evidência 7 (SEI nº 23896176).

[...]

6.2.4.4. Já no que se refere à segunda contratação do Sr. DAVI MASSI pela COOPERATIVA AURORA, que teve início em 14/05/2014, curiosamente foi realizada dois dias antes da publicação da Portaria nº 466, a qual, conforme apresentado anteriormente, nomeou o Sr. JACIR MASSI para o cargo de Superintendente do MAPA no Estado de Santa Catarina. Nesse ponto, levando em consideração que as portarias são publicadas dias depois de a informação já ter sido divulgada, pode-se verificar que o Sr. JACIR MASSI exerceria influência sobre a COOPERATIVA AURORA para que essa contratação fosse realizada. Devemos ainda levar em consideração que, desde o ano de 2008 o Sr. JACIR MASSI demonstra um envolvimento direto com a Superintendência do MAPA em Santa Catarina. Veja que o servidor foi removido do SIF 104 para o Gabinete de Superintendência do MAPA no ano de 2008, conforme pode se verificar pela Portaria nº 196, de 19 de junho de 2008 (SEI nº 24975617, pág. 19) [...]

6.2.4.5. Além disso, ainda no ano de 2008, através da citada Portaria nº 299, de 14 de abril de 2008, o Sr. JACIR MASSI foi designado Substituto do Superintendente do MAPA em Santa Catarina. Sendo assim, pode-se concluir com tranquilidade que o Sr. JACIR MASSI, no ano de 2014 exercia influência sobre a COOPERATIVA AURORA.

[...]

6.2.4.9. Para comprovar que o fato de o Sr. DAVI MASSI ser filho do Superintendente do MAPA era algo relevante para a AURORA ALIMENTOS, deve-se dar especial atenção à Evidência 3 (SEI nº 23896168), que se trata de um e-mail enviado pelo Sr. DILVO CASAGRANDA, que na época era o Gerente Geral Internacional da AURORA ALIMENTOS, para o Sr. ELIMAR CASSIAS PEREIRA, na época Fiscal Federal Agropecuário do MAPA, acerca da busca de determinadas plantas na Superintendência Federal do MAPA.

[...]

6.2.4.10. Observe que foi dada ênfase ao fato de o Sr. DAVI FRANCISCO MASSI ser filho do Sr. JACIR MASSI. Ora, se era apenas a busca de certos documentos na Superintendência, por qual motivo ter dado essa ênfase? Percebe-se claramente que o fato de ser o filho do Sr. JACIR MASSI a buscar as plantas haveria certa agilidade no procedimento. Veja que o Sr. DILVO CASAGRANDA chega a determinar o dia de retirada da caixa com as plantas da Superintendência.

[...]

6.2.4.11. Outro e-mail que devemos levar em consideração refere-se ao constante na Evidência 5 (SEI nº 23896174), no qual se verifica que o Sr. DILVO CASAGRANDA solicita ao Sr. JACIR MASSI uma intervenção em no que se refere a uma autuação sofrida pela COOPERATIVA AURORA.

[...]

6.2.4.12. Diante desse último e-mail se verifica que a COOPERATIVA AURORA tinha uma linha direta com o Superintendente do MAPA, na figura do Sr. JACIR MASSI, e esse pedido de intervenção não soa regular, tendo em vista que a cooperativa passava por um processo de supervisão/auditoria, e seria ilegal qualquer intervenção nesse procedimento de fiscalização. Além disso, ao verificarmos quais as competências dos superintendentes, não se verifica que a autoridade poderia intervir em procedimento de fiscalização.

[...]

6.2.6.1. Como nesse ponto de defesa a indiciada faz alegações acerca de diversas provas constantes nos autos, faz-se necessário analisar todas essas alegações.

I - Acerca das alegações sobre a Evidência 3 (SEI nº 23896168), sobre a qual inclusive já foram feitas considerações anteriores neste Relatório Final, a CPAR entende que, mesmo nos casos de greve dos Correios,

sendo necessário deslocar colaborador para buscar as plantas na SFA/SC, o fato de enviarem o filho do Superintendente do MAPA para pegar essas plantas, e ainda informar isso no e-mail, evidencia uma certa pressão para dar prioridade ao caso. Entende-se que, caso se tratasse de um colaborador comum da cooperativa, possivelmente as plantas não seriam disponibilizadas com a prioridade com que foi disponibilizada. Se o fato de o Sr. DAVI MASSI ser filho do Superintendente não fosse algo importante ou relevante para a cooperativa, seria desnecessário que isso foi informado no e-mail. Percebe-se claramente que o princípio da impessoalidade foi infringido nesse caso.

II - Acerca das alegações sobre a Evidência 4 (SEI nº 23896169), que se trata de comunicação realizada entre a Sra. SINARA RUBIA MASSI e o seu pai, Sr. JACIR MASSI, verifica-se novamente, pelo fato de a filha do servidor ser colaboradora da COOPERATIVA CENTRAL AURORA, certa agilidade na comunicação, misturando fatos de interesse público e privado, o que também ofende o princípio da impessoalidade. Ora, o correto seria solicitar ao devido setor a informação sobre o recebimento de AR, e não diretamente ao Superintendente. Diante dessa comunicação entre pai e filha pode-se questionar sobre quantas providências favoráveis à COOPERATIVA AURORA já foram tomadas pelo Superintendente pelo fato de os colaboradores da cooperativa serem seus filhos. Veja que a tríade processante não enxerga irregularidade no simples fato de os filhos do agente público trabalharem em uma empresa fiscalizada, mas o fato de ocorrer agilidade e/ou preferência de atendimento nesse sentido, isso sim é irregular e ofende princípios da Administração Pública, dentre os quais os princípios da impessoalidade e da moralidade, e ainda ocorrendo vantagens por parte da COOPERATIVA AURORA.

III - Acerca das alegações sobre a Evidência 5 (SEI nº 23896174), não se imiscuindo na decisão tomada pelo auditor federal agropecuário de apreender produtos, paralisar a produção e lavrar auto de infração, verifica-se novamente que a COOPERATIVA AURORA tinha uma linha direta de comunicação com o Superintendente do MAPA, na figura do Sr. JACIR MASSI. Veja bem, independente de a cooperativa estivesse ou não cometendo irregularidade (e os eventos subsequentes indicam que não estava), verifica-se que a comunicação entre a COOPERATIVA AURORA e o Sr. JACIR MASSI era algo corriqueiro, e que foi solicitada uma intervenção nos desentendimentos técnicos que estavam ocorrendo. Conforme já discutido anteriormente neste Relatório Final, não se verifica nas competências do Superintendente a de se imiscuir nesses assuntos técnicos.

IV - Acerca das alegações sobre a Evidência 6 (SEI nº 23896172), na qual consta encaminhamento de planilha, do Sr. JACIR MASSI para o Sr. DILVO CASAGRANDA, por mais que não conste nos autos a planilha enviada, mais uma vez fica demonstrada a comunicação realizada entre o Superintendente e a COOPERATIVA AURORA. Veja que o Superintendente encaminhou pessoalmente a planilha para a cooperativa, e isso, além de demonstrar certa preferência pela cooperativa, também não é atribuição do Superintendente. Está muito evidente no processo que a COOPERATIVA AURORA tinha um tratamento privilegiado pelo então Superintendente Sr. JACIR MASSI.

V - Acerca das alegações sobre a Evidência 7 (SEI nº 23896176), na qual se verifica encaminhamento de e-mail ao Sr. JACIR MASSI, enviado pelo Sr. DILVO CASAGRANDA, por parte da COOPERATIVA AURORA, solicitando que seja realizada auditoria na fábrica de rações da COOPÉRDIA com a maior brevidade possível. De posse da Portaria nº 428, de 9 de junho de 2010, verifica-se que a responsabilidade sobre realização de auditorias em estabelecimentos de subprodutos e derivados de origem animal, que é o caso da fábrica de rações, estaria na alçada do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SIPOA.

[...]

VI - Diante disso observa-se que não era atribuição direta do Superintendente do MAPA programar e definir acerca das realizações de auditorias. O que se percebe é que a COOPERATIVA AURORA mantinha um contato direto com o agente público, realizando solicitações e, pelo que tudo indica, tentando obter privilégios, passando à frente de outros estabelecimentos, tendo em vista que muito provavelmente existiam outros para serem auditados. A atitude correta por parte da COOPERATIVA AURORA seria encaminhar o pedido de auditoria para a chefia do SIPOA, levando em consideração que essa seria a autoridade para decidir sobre a auditoria.

[...]

VII - Deve-se destacar que a prioridade no atendimento à COOPERATIVA AURORA era tamanha que, como se percebe na Evidência 7, o Sr. JACIR MASSI respondeu e-mail do Sr. DILVO CASAGRANDA em um dia de domingo. Não é comum um Superintendente trabalhar sob regime de plantão, então essa tríade processante entende que a resposta de e-mail no domingo comprova mais uma vez que a COOPERATIVA AURORA era detentora de um atendimento especial por parte do Superintendente Sr. JACIR MASSI.

IX - Sendo assim, o fato de a auditoria realizada nos dias 26, 27 e 28/10/2015 na COOPÉRDIA ter concluído pela reprovação da fábrica, e também o fato de a fábrica de ração não ser de propriedade da indiciada, isso em nada influi na constatação de que a COOPERATIVA AURORA agiu para obter vantagem para si ou outrem junto ao Superintendente do MAPA Sr. JACIR MASSI.

59. Por sua vez, para a área técnica (SIPRI), o exame global das provas conduz à conclusão de que, na data da celebração do contrato de trabalho, 14/5/2014 (Sei [2747377](#)), a pessoa jurídica tinha ciência do vínculo de parentesco existente entre Davi e Jacir, pois essa informação consta expressamente na mensagem de e-mail enviada pelo Gerente Dilvo Casagrande ao MAPA em 20/2/2014 (Sei [2747414](#)).

60. A área técnica (NT 1770) acrescenta ainda que:

4.10 Outrossim, as mensagens trocadas por e-mail entre o referido Gerente e o Superintendente do MAPA ([2747414](#), [2747435](#) e [2747443](#)) confirmam que a Cooperativa tinha por hábito solicitar a interferência daquela autoridade quando necessitava de urgência no atendimento de suas demandas junto a órgãos inferiores da Superintendência.

4.11 Chama atenção ainda o fato de que Davi foi contratado como empregado apenas dois dias antes da publicação da nomeação de Jacir para ocupar o cargo de Superintendente, como citado no excerto acima.

4.12. A soma dessas circunstâncias permite concluir que o contrato de trabalho celebrado entre a AURORA e Davi constituiu vantagem indevida a pessoa relacionada a agente público, com vistas a manter a relação entre a pessoa jurídica e aquele agente, de modo a facilitar, quando necessário, o atendimento de seus interesses junto à administração do MAPA.

4.13 É importante ressaltar que a Lei nº 12.846/2013 não exige, para responsabilização da pessoa jurídica, que o ato lesivo acarrete vantagem financeira em seu favor, bastando que o ato seja praticado no seu interesse ou em seu benefício, conforme disposto no artigo 2º da Lei. Esse benefício pode consistir, por exemplo, na facilitação do acesso a autoridade pública com poder de influenciar na tomada de decisões que sejam de interesse da pessoa jurídica, ou no estreitamento do relacionamento com essa autoridade, como entendeu a comissão no caso concreto.

4.14 Da mesma forma, não se exige, para configuração do ato lesivo previsto no inciso I do artigo 5º da Lei, que o resultado material se concretize, sendo irrelevante, senão para o fins de dosimetria da pena de multa, que a pessoa jurídica tenha efetivamente obtido a vantagem que motivou o ato lesivo.

4.15 Isso posto, não se vislumbra nas alegações finais a indicação de elementos novos que justifiquem a modificação da conclusão a que chegou a comissão, devendo ser rejeitada a alegação de falta de provas da materialidade do ato lesivo.

61. Pois bem, **com a devida vênia, a partir de uma análise pormenorizada das provas, ousou discordar das conclusões da CPAR e da área técnica.**

62. Primeiro **não vejo como evidente a existência de conflito de interesses**, na forma da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, na relação do Superintendente JACIR MASSI com a pessoa jurídica acusada. O fato de seus filhos serem empregados formais da pessoa jurídica enquanto o agente público ainda era Superintendente, dados os argumentos a seguir demonstrados neste parecer, o tamanho da pessoa jurídica e a prova dos autos, não demonstra um conflito de interesse que pudesse ser equiparado a uma corrupção evidente.

63. E ainda que houvesse tal conflito ele diria respeito à esfera disciplinar do servidor público Jacir Massi e não poderia ser imputado à pessoa jurídica de forma automática. Senão vejamos o disposto no art. 2º da Lei de Conflito de Interesses:

Lei nº 12.813/2013 - Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

64. Ou seja, **pessoas jurídicas não se submetem à Lei de Conflito de Interesses** e não parece viável se fazer uma combinação desta Lei com a Lei Anticorrupção para se tentar dizer que um conflito de interesses pode ser automaticamente sancionado como ilícito punível pela Lei 12.846/2013 e se aplicar a pena da LAC a uma pessoa jurídica por um ilícito tipificado na Lei 12.813/2013 que foi pensado para ser imputado a um agente público.

65. Além disso, quem analisa conflito de interesse não é a transparência internacional, mas sim a Comissão de Ética (Art. 8º Incisos II e IV da Lei 12.813/2013). E esta análise não consta dos autos. A princípio, conflito de interesse precisa ser demonstrado e não está capitulado na Lei Anticorrupção, mas sim previsto na Lei 12.813/2013 que trata de uma situação funcional exclusiva de servidor público que não pode ser trasladada para um tipo inexistente na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção utilizada para punir empresas via PAR).

66. **De qualquer modo, entendo que as provas consubstanciadas nos autos não são suficientes para demonstrar que houve concessão/oferta/promessa de vantagem indevida ao agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada (art. 5º, inciso I, da LAC). Muito menos que houve benefício para a acusada ou prejuízo à Administração Pública. Portanto, fica prejudicada qualquer indagação sobre conflito de interesse na espécie.**

67. Ora bem, é preciso estabelecer a verdade material segundo as provas que podem ser colhidas dos autos e não de ilações vagas sobre um indício isolado.

68. O Sr. DAVI MASSI, pelo que consta dos autos, também iniciou seu trabalho no quadro de pessoal da Cooperativa AURORA como estagiário, tal qual sua irmã, porém, em época diferente desta.

69. De acordo com a **Evidência 2**, o Sr. DAVI foi contratado pela COOPERATIVA AURORA em duas ocasiões, sendo **a primeira em 10/12/2017 a 20/06/2008; e a segunda em 14/05/2014 a 17/11/2016.**

70. A própria Comissão conclui em seu relatório final que é impossível demonstrar que a primeira contratação do Sr. DAVI FRANCISCO MASSI se deu por influência do seu pai, o servidor Sr. JACIR MASSI, tendo em vista que no ano de 2007 o servidor estava lotado no SIF 104, que era localizava em uma unidade da BRF S.A. Para comprovar que o servidor

encontrava-se no SIF 104, foi citada e inserida no relatório da CPAR a Portaria nº 044, de 1º de março de 1995 (SEI nº 24975617, pág. 14), e também a Portaria nº 968, de 10 de dezembro de 2007 (SEI nº 24975617, pág. 16),

71. A CPAR apurou ainda que a única portaria entre a de nº 044, de 1º de março de 1995 e a portaria reproduzida acima, trata-se de uma portaria que designa o servidor para compor Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sendo tal portaria a de nº 148, de 4 de maio de 2007 (SEI nº 24975617, pág. 15). Diante disso, a CPAR concluiu que nesse ano de 2007, quando o Sr. JACIR MASSI não estava atuando no SIF 104, somente poderia estar atuando em Processo Administrativo Disciplinar. Portanto, **não havia evidência de que nesse período o servidor poderia exercer influência sobre a COOPERATIVA AURORA.**

72. Além disso, em oitiva, o filho, Sr. DAVI MASSI, assim respondeu aos questionamentos da Comissão:

a) Quando questionado se é filho do servidor JACIR MASSI, aos 4'06" respondeu:

"Sim".

b) Quando questionado sobre como foi o seu **processo de seleção e contratação** para trabalhar na COOPERATIVA AURORA, aos 4'33" respondeu:

"Bom, primeiramente em 2007, eu estudava na UNOCHAPECÓ, certo? Fazia o curso de Engenharia de Alimentos, e através da UNOCHAPECÓ eu participei de uma vaga pra estágio na AURORA. E aí passei por um processo seletivo e consegui essa vaga (...). Aí após, acho que foi em dezembro de 2007, surgiu uma oportunidade de trabalhar como auxiliar de controle de qualidade, certo? Então aí foi um outro processo seletivo, com outras pessoas também, um recrutamento interno, eu participei dessa seleção e consegui também a vaga".

c) Quando questionado sobre onde estaria lotado o servidor JACIR MASSI nesse período da contratação da testemunha pela COOPERATIVA AURORA, aos 5'47" respondeu:

"Na época ele *tava na SADIA né. Acho que era o SIF 104*, acredito que era isso".

d) Quando questionado se saberia dizer se o servidor JACIR MASSI já tinha sido lotado em alguma planta da COOPERATIVA AURORA, aos 6'07" respondeu:

"Nós morávamos em Maravilha, eu era bem pequeno, mas ele trabalhava lá naquela unidade".

e) Quando questionado se possui ou já possuiu veículo próprio que teria sido locado para a COOPERATIVA AURORA, aos 6'32" respondeu:

"Sim, eu tinha um veículo meu, no meu nome, que era o Polo *né*. Então, através da, do meu, como é que a gente diz, da minha atividade dentro do setor, eu precisava desse veículo *pra* me deslocar, fazer auditoria nas granjas, visitar produtores, certo? Então a gente tinha uma norma *pra* cumprir, onde a gente lançava as quilometragens e aí era reembolsado desse custo *né?*"

(...)

g) Quando questionado se já obteve algum benefício para a COOPERATIVA AURORA através do Sr. JACIR MASSI, aos 8'08" respondeu:

"Não."

h) Quando questionado se era responsável por levar e buscar correspondências na Superintendência Federal de Agricultura, aos 8'32" respondeu:

"Não, responsabilidade é uma coisa, agora esse eventual ocorrido aí sim. **Eu *tava em Floripa, tava indo a Chapecó, alguém solicitou que eu levasse esse, essa embalagem, aí eu levei sim, sem problema nenhum.*** Não sei o que era, não busquei saber, simplesmente levei e entreguei.

i) Quando questionado sobre quando foi efetivado pela COOPERATIVA AURORA, aos 10'25" respondeu:

"Foi no final de 2007. Acho que lá em dezembro, por aí, na que eu participei do processo seletivo *pra* auxiliar de controle de qualidade".

j) Quando questionado sobre até que ano trabalhou na COOPERATIVA AURORA, aos 10'41" respondeu:

"Aí fiquei seis seis meses, depois eu fui, eu fiz uma transferência da UNOCHAPECÓ *pra* UFSC, de curso *né?* Aí eu tive que sair da AURORA".

k) Quando questionado se não ficou nem um ano na COOPERATIVA AURORA, aos 10'53" respondeu:

"Não. Seis meses como estagiário e seis meses, sim, basicamente, *né*, como auxiliar de controle de qualidade. Trabalhava à tarde e à noite e estudava de manhã".

l) Quando questionado se quando o servidor JACIR MASSI foi se tornou superintendente da Agricultura a testemunha trabalhava na COOPERATIVA AURORA, aos 11'19" respondeu:

"Não. Nesse período eu estava na UFSC *né*. Então eu só estudava, período integral".

m) Quando questionado pela defesa sobre o retorno à COOPERATIVA AURORA, aos 13'43" respondeu:

"Sim, verdade. Então eu me formei em Zootecnia. Eu fiz, em 2014, pela UFSC, eu fiz meu estágio de conclusão de curso na área de Bem-Estar Animal, na AURORA, é, foi através de uma carta de recomendação do meu orientador, tá? Então eu fiz esse estágio na área de Bem-Estar de suínos, na unidade de Joaçaba, foi, teve um problema na questão de tempo de jejum, fiquei trinta dias acompanhando os abates e corte de ração nas granjas. Depois disso eu passei por dois processos seletivos dentro da AURORA, onde tinham vagas em Joaçaba também, e em Chapecó, e fui selecionado pra vaga de monitor de mortadela, no EACH2. Depois disso eu consegui uma, participar de uma seleção no apoio agropecuário onde fiz o meu estágio, passei por uma entrevista com a doutora ELIANA, ELIANA RENCUNCIO, e aí eu consegui essa vaga na, pra trabalhar no campo *né*, que era o meu objetivo, o zootecnista no meu perfil é mais pro campo, atuo no campo até hoje e me sinto muito realizado. E também trabalho ainda na parte de Bem-Estar Animal".

n) Quando perguntado pela defesa sobre o motivo da saída da COOPERATIVA AURORA referente ao segundo contrato, aos 16'05" respondeu:

"É, a minha esposa teve um problema de saúde. Ela tinha um, não era um câncer na tireoide, mas ela tinha um problema, então quando ela, quando foi tirado isso, eles conseguiram fazer uma biópsia, aí viram que não era nada maligno, graças a Deus *né*. Então nesse período a gente passou por um momento difícil. Família dela é aqui do litoral, então ela preferiu ficar próxima à família e assim se fez *né*? Mas foi por um problema de saúde mesmo".

(grifos acrescidos)

73. Ou seja, verifica-se que as duas vezes que o Sr. Davi Massi foi "contratado" pela pessoa jurídica **ele passou por processo seletivo e, em ambas, ele havia sido estagiário da própria AURORA anteriormente na área que foi contratado.**

74. Da primeira vez, a própria CPAR reconhece que não há provas da influência ou da concessão de vantagem indevida ao servidor público e ao seu filho. Para além disso, a CPAR dá a entender que seria muito difícil o pai exercer influência sobre a acusada para fins da primeira contratação do filho.

75. Na segunda contratação, cujo processo que resultou na contratação passou por estágio e processo seletivo, ao meu ver, não é diferente do que aconteceu em 2007 quando não restou provada nenhuma influência ou vantagem indevida na contratação. Especialmente, porque o filho do agente público já havia sido empregado da própria AURORA, o que, por óbvio, teria registros dentro da própria AURORA.

76. Ao que parece, as contratações de pessoal da pessoa jurídica seguem um padrão de processos seletivos e entrevistas para estágios e empregos. E estagiários, por sua vez, passam por processos seletivos, sendo contratados de forma regular depois. Foi o mesmo padrão de contratação que aconteceu com a filha, SINARA MASSI, cuja contratação a CPAR entendeu que não foi ilícita.

77. A propósito, vale destacar o depoimento da Sra. ELIANA RENCUNCIO, que foi chefe do Sr. DAVI MASSI, quando da segunda contratação:

a) Quando questionada sobre qual função exerce na COOPERATIVA AURORA, aos 4'25" respondeu:

"Eu sou assessora técnica, sou médica veterinária assessora técnica. Hoje eu coordeno o setor de apoio agropecuário (...)".

b) Quando questionada se foi responsável pelo processo de seleção e contratação do Sr. DAVI FRANCISCO MASSI, aos 4'45" respondeu:

"Seleção não fui eu que fiz a seleção, mas eu contratei o DAVI MASSI dentro do meu setor sim".

c) Quando questionada sobre como se deu o processo de contratação do Sr. DAVI MASSI, aos 5'06" respondeu:

"Foi aproximadamente 2014 que o DAVI entrou no meu departamento. É, ele veio pro meu departamento porque eu tinha uma vaga, tinha um funcionário meu que foi pra suinocultura e quis ir mais pra perto de casa e acabou saindo do meu setor, e eu fiquei com uma vaga. O pessoal da minha equipe conhecia o DAVI, porque o DAVI já tinha feito alguns trabalhos, não só com algumas pessoas da minha equipe, mas o DAVI estava já contratado dentro da AURORA, e então meu pessoal indicou o DAVI pra vir pro meu setor. Aí eu chamei

ele *pra* conversar, e até ele comentou comigo que tinha se formado em zootecnia, que é muito apropriado, é uma competência muito apropriada *pro* meu departamento, trabalho muito com boas práticas de produção *né*. E aí o DAVI conversou comigo, é, aí eu dei uma olhada no processo de seleção dele, porque ele já estava dentro da AURORA, né, ele já estava dentro do departamento da produção da AURORA, e aí eu dei uma olhada na seleção dele, *pra* ver como ele tinha ido, e aí ele tinha umas características bem importantes, principalmente relacionamento interpessoal, e aí eu chamei ele *pro* meu setor sim, fizemos uma transferência interna e ele veio *pro* apoio agropecuário. Trabalhou comigo mais ou menos até 2016, eu acho".

d) Quando questionada sobre como seria o deslocamento do Sr. DAVI MASSI, no que se refere a veículo, aos 8'47" respondeu:

"Nós temos nossos carros, a maior parte de nós que fazemos algum trabalho externo temos nossos carros terceirizados na AURORA *né*, então a mesma situação com outros funcionários meus. É, nós fazemos a quilometragem, anotamos essa quilometragem, *né*, a saída, a volta, e uma vez por mês a gente lança no sistema, e depois que você lança no sistema passa por um supervisor, no caso do DAVI passava *pra* mim, as quilometragens *pra* mim verificar todo mês, aí eu dou um *ok* pelo sistema e *daí* depois ele recebe essa quilometragem. A minha quilometragem é assim também".

e) Quando questionada pela defesa se saberia informar o motivo de saída do Sr. DAVI MASSI do seu departamento, aos 11'02" respondeu:

"A esposa do DAVI teve um problema de saúde, e ela foi morar, se mudou *pra* outra cidade, e ele acabou ficando aqui sozinho, depois com o tempo ele mesmo também se mudou, e aí pediu *pra* sair".

f) Quando questionada se conhece o Sr. JACIR MASSI, pai do Sr. DAVI MASSI, aos 11'29" respondeu:
"Só profissionalmente".

g) Quando questionada se já solicitou ao Sr. DAVI MASSI alguma intercessão ou interferência junto ao Sr. JACIR MASSI, aos 11'43" respondeu:

"Não, e nem caberia, **porque o meu departamento ele é muito, ele não é fiscalizado, ele é muito diferente do setor onde estaria o pai do DAVI.** O meu setor é fiscalizado pelos órgãos de defesa sanitária animal, é SIDASC, defesa sanitária animal, de uma forma geral, então não havia essa interligação".

78. Como se vê, o depoimento da Sra Eliana Renuncio ratifica a informação de que o Sr. Davi Massi, **já era funcionário da AURORA e foi remanejado para o setor dela a partir de entrevista e da análise curricular dele.**

79. Não é demais salientar, que as cidades onde as contratações ocorreram, ao que parece, têm a economia voltada para a indústria de carnes e frigoríficos, razão pela qual, provavelmente os filhos do Superintendente, com a formação universitária que tiveram, trabalhariam em alguma unidade que, ao fim, poderiam ser fiscalizadas pelo pai, enquanto Superintendente Federal do MAPA, uma vez que os filhos têm capacidade técnica e formação nessas áreas e já trabalham nessa atividade há anos, inclusive, na própria AURORA.

80. Portanto, smj, não há provas de que a contratação do Sr. Davi Massi, pela segunda vez pela acusada, ainda que dois dias antes da nomeação do pai dele, Sr. JACI MASSI, como Superintendente Federal do MAPA, seja em razão de influência ou vantagem indevida. As provas que temos leva à conclusão de que a contratação parece ter seguido o rito normal de contratação de pessoas nessa área: estágio supervisionado pela Universidade, processos seletivos, carta de recomendação de orientador, entrevistas. Tal qual se deu com a filha do Superintendente, Sra. SINARA MASSI, em época bem anterior a nomeação do pai como Superintendente, o que demonstra que esse é um padrão de recrutamento de pessoal da pessoa jurídica. Tal fato refuta qualquer indício isolado de que a relação de parentesco foi o que prevaleceu no caso. Não é demais lembrar que soma de indícios podem constituir-se em prova, mas no caso só temos um indício isolado que é refutado por outros fatos; e na dúvida não se imputa culpa a ninguém.

81. O fato de a efetivação da contratação ter se dado dois dias antes da nomeação do pai dele, Sr. JACI MASSI, como Superintendente Federal do MAPA, não muda o histórico curricular do filho nem sua trajetória profissional. Ainda mais se consideramos que nas localidades onde os filhos trabalham e moram, a economia gira em torno dessas indústrias de carnes e derivados. É natural que em algum momento, os filhos trabalhariam em empresas que ao fim poderiam estar sob supervisão técnica do Superintendente Federal do MAPA na região. Porém, não há como restringir a liberdade de exercício da profissão porque o pai deles virou Superintendente.

82. Com efeito, a CPAR se vale de uma série de e-mails trocados entre o Sr. DILVO CASAGRANDE, na época, Gerente Geral Internacional da AURORA ALIMENTOS, e agentes públicos do MAPA, entre eles, o Superintendente, para concluir que há evidências de uma relação de troca entre a pessoa jurídica acusada e o Sr. JACI MASSI.

83. Um dos e-mails levantados pela CPAR (**Evidência 3**) foi enviado pelo Sr. DILVO a o Sr. ELIMAR CASSIAS PEREIRA, na época Fiscal Federal Agropecuário do MAPA, **em 20/02/2014**, acerca da busca de determinadas plantas na Superintendência Federal do MAPA. No corpo do email, o Sr. DILVO, para agilizar a chegada das plantas até a Unidade, solicita que a entrega das plantas fosse realizada para *"Davi Francisco Massi, CPF xxxxxxxx-xx, filho do Sr. Jaci Massi"*, uma vez que ele estava se deslocando até Chapecó e levaria em mão a caixa com as plantas para entregar no SIF local.

c) Quando questionado sobre o motivo de ter designado o colaborador DAVI FRANCISCO MASSI para buscar as plantas da unidade sob o SIF 3548, na SFA-SC, conforme consta em e-mail (**Evidência 3** - SEI nº 23896168), aos 4'52" respondeu:

"Correto. É, no ano de 2014, 2015, **nós tivemos um período de problemas relacionados a greve dos Correios, e todos os projetos que a empresa, é, levava para análises, seja ao SIPOA, seja ao DIPOA, quando necessário, tramitavam em papel, caixas grandes, e esses despachos, normalmente tinham a sua demora, e, naquele período, em função da greve, recebi um e-mail solicitando designação de alguma pessoa que pudesse fazer o transporte para que esse material pudesse chegar ao seu destino, que era o SIF local, e assim evitarmos todos aqueles atrasos que estavam transcorrendo no período em função da greve dos Correios.** Recebido esse e-mail, e o porquê eu recebi esse e-mail, porque eu representava institucionalmente a AURORA perante as instituições públicas e privadas, era a pessoa que fazia essa interação, era a minha função também, então, era de conhecimento das pessoas, do Ministério da Agricultura, como assim de outras instituições, que eu faria essa interlocução. Recebi esse e-mail, gerando essa demanda, essa demanda foi respondida **com a indicação de uma pessoa que pudesse estar naquele período fazendo esse transporte do conteúdo, que eram caixas lacradas, com as devidas plantas, já devidamente analisados pelo, é, órgão estadual, e direcionado para o SIF local, aonde foi entregue a documentação**".

d) Quando questionado sobre o motivo de ter enfatizado, no e-mail, que seria o filho do servidor JACIR MASSI quem buscaria a correspondência na SFA-SC, aos 7'25" respondeu:

"A informação *pra* mim foi chego indicando uma pessoa, por parte da unidade, que sabia e **me informou de que essa pessoa estaria fazendo um deslocamento, de Florianópolis para o local de destino, e poderia estar fazendo, da mesma forma que eu recebi a informação eu a repassei escrevendo isso no e-mail atendendo a solicitação**".

(grifos acrescidos)

85. Ao que tudo indica, a greve dos Correios existiu, pois a CPAR não demonstrou o contrário. Ademais, indicar que o Sr. Davi Massi, era filho do Sr. Jacir Massi, como elemento de identificação em uma situação de entrega de correspondência que não era a habitual (correios), pareceu **uma precaução a mais** para que as plantas fossem entregues à pessoa realmente indicada para recebê-las. Afinal, era uma entrega de correspondência feita de forma extraoficial (já que os correios estavam de greve). Além disso, na data desse e-mail, o Sr. Jaci Massi não era Superintendente, embora exercesse suas funções na Superintendência do MAPA (ele foi nomeado apenas em 23/12/2016, apesar de já exercer suas funções públicas na Superintendência).

86. Por fim, o Sr. Dilvo informou que só repassou o nome tal como indicado pelo setor que tentava agilizar a entrega das plantas pelo MAPA à SIF local, apesar da greve dos correios.

87. Conforme lembrado pela defesa, o Sr. Davi já havia sido empregado da COOPERATIVA como visto acima, **tratando-se de pessoa de conhecida probidade e confiança**, e, como estava em Florianópolis e iria se deslocar para Chapecó no período em questão, ao saber dessa informações se fez contato com o Sr. Davi, e este prontamente se disponibilizou em trazer o documento até Chapecó e entregá-lo ao SIF 3548. E assim foi feito.

88. Sendo assim, como bem afirmou a defesa, no caso em tela não se vislumbra nenhuma irregularidade, tratando-se de um mero deslocamento de papéis de Florianópolis até o SIF 3548 em Chapecó, sem qualquer interferência no conteúdo dos documentos, os quais haviam sido previamente analisadas e aprovados pelas instâncias competentes (SIF 3548, FFA Sr. Ricardo Buosi e homologado pelo Chefe do SIPOA/SC Sr. Elimar Cassias Pereira – vide Anexos 12 e 13).

89. Em relação a troca de e-mails entre DILVO CASAGRANDA e JACIR MASSI, em **23/09/2015**, por meio do qual DILVO solicita a **INTERVENÇÃO** de JACIR no assunto da liberação do SIF 828 para produzir linguiça de frango (**evidência 5**), a CPAR relata:

3.1.5.1 A demanda em questão foi iniciada por e-mail datado de 23/09/2015 às 10h02 (págs. 2 a 4), por meio do qual GILVANE MENEGOTTE informa a DILVO CASAGRANDA que o MAPA teria emitido um Auto de Infração e Apreensão de produtos no SIF 828, no qual argumenta que o entendimento da fiscalização seria equivocado;

3.1.5.2 Em 23/09/2015 às 16h59 (pág. 2), DILVO encaminha o e-mail de GILVANE para JACIR e pede a "intervenção" do SFA/SC na questão;

3.1.5.3 Em 23/09/2015 às 17h58 (pág. 2), JACIR encaminha a cadeia de e-mails recebida de DILVO para ELIMAR PEREIRA e pede que o agente público verifique o assunto e o mantenha informado.

90. Pois bem, vejamos o texto do citado e-mail na íntegra:

Prezado Dr. Jacir;

Conforme falamos ao telefone, solicitamos vossa intervenção no assunto de liberação da Unidade de SIF 828

para produzir linguiça de frango conforme rótulo registrado, utilizando matéria prima (cortes de frango que contém carne + pele pertinente a aquele corte), assunto devidamente tratado e esclarecido junto a DICAIO, com validação da Dra Ana (e-mail anexo). Saliento que todas as tratativas junto ao SIF local e ao SIPOA foram infrutíferas no sentido do retorno à produção. Aguardamos vossa tratativa estimando nossas considerações. Atenciosamente;

Dilvo Casagrande
International General Manager AURORA ALIMENTOS

91. Ora, no e-mail supra, ao solicitar a intervenção do Superintendente **a acusada, na pessoa de seu gerente, está apenas solicitando ao agente público que faça o seu trabalho, como tantas e tantas vezes, esse mesmo agente público, na qualidade de superintendente deve ter sido cobrado por tantas outras pessoas jurídicas fiscalizadas pelo MAPA** e que tenham atendido aos requisitos solicitados pelo próprio MAPA para viabilizar a produção de determinado produto ou liberação de determinada Unidade.

92. A propósito, o atual Superintendente do MAPA deve ser cobrado diariamente por várias pessoas jurídicas do ramo. Assim como juízes são demandados por advogados todos os dias em audiências onde conversam sobre um processo. E isso não é uma troca de favores. Pelo contrário, é o fiscalizado também utilizando do seu direito de cobrar do agente público o seu dever funcional.

93. O Sr. Jaci Massi, ao se deparar com a demanda encaminhada por e-mail, fez o que qualquer Chefe faria, a encaminhou ao setor competente, comandado pelo Sr. Elimar Cassias Pereira, para verificar o assunto e mantê-lo informado. Ora, a verificação e a informação decorrente dela poderia, inclusive, ser a de que a Unidade não poderia ser liberada por algum outro motivo.

94. Ato seguinte, o Sr. Jaci Massi informa ao Sr. Dilvo que encaminhou a demanda ao Setor competente e o Sr. Dilvo agradece e informa que **aguarda a decisão definitiva pela DICAIO/CGI**.

95. Em seguida, o Sr. Elimar responde ao Sr. Dilvo e ao Sr. Jaci que recebeu o documento do SIF 828 e que “dará seguimento a demanda”. Ora, isso não quer dizer que a demanda será deferida ou não. Isso apenas quer dizer que ela será processada e analisada, como toda e qualquer demanda que o Superintendente do MAPA recebe.

96. Nesse contexto, verifica-se que entender que a troca de e-mails acima descrita é uma demonstração de troca de vantagens não é adequada. Ao que parece, esse entendimento leva em conta que os filhos do Superintendente trabalham na pessoa jurídica e, apenas por isso, a acusada é privilegiada. Porém, o conteúdo do email em si não demonstra nenhum privilégio ou vantagem, pelo contrário, parece uma cobrança normal que o Superintendente do MAPA deve receber ordinariamente todos os dias de várias pessoas jurídicas do ramo que aguardam posicionamento da órgão fiscalizador.

97. Ademais, conforme se verificou, a contratação dos filhos do agente público, seguiu um processo de seleção normal, dentro da estrutura de recrutamento e seleção da COOPERATIVA, sem nenhuma diferenciação ou privilégio que fosse demonstrada nos autos, inclusive quando da contratação como estagiários.

98. No que tange à **evidência 6**, que trata da troca de *e-mails* entre DILVO CASAGRANDE e JACIR MASSI, e m **10/11/2015**, tratando de liberação para embarque de produtos para a Rússia, novamente não vislumbro nenhuma irregularidade.

99. Com efeito, na linha do tempo da troca de e-mails citada, verifica-se que no primeiro e-mail há referência a uma planilha, a qual não se encontra nos autos, o que por si só impede o prosseguimento da análise e inviabiliza o material ora analisado. Sendo assim, **não pode valer como prova**.

100. Além disso, o Sr. Jacir, na correspondência enviada ao Sr. Dilvo, menciona unicamente a expressão “Para conhecimento”, ou seja, não está fazendo qualquer exigência ao representante da Administrada nem tampouco está concedendo qualquer benefício, razão pela qual não dá para inferir nada do texto e do contexto da referida mensagem. Da mesma forma, **não há como conceber como prova capaz de deduzir alguma prática de ato lesivo**.

101. Em relação a **evidência 7**, trata-se de troca de *e-mails* entre DILVO CASAGRANDE, representante da COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, e JACIR MASSI, em **setembro de 2015**. Segundo a CPAR:

4.2.7.1 A demanda em questão foi iniciada por *e-mail* datado de 28/08/2015 às 15h08 (págs. 2 a 4), por meio do qual ELISETE SQUENA da empresa COOPÉRDIA encaminha ao AFFA ANDRÉ BARBOSA DA SILVA documentos para validação pelo setor do MAPA;

4.2.7.2 Em 03/09/2015 às 15h31 (pág. 2) ANDRÉ informa que a documentação estava conforme e que a auditoria na unidade fabril já teria sido incluída nas demandas do setor;

4.2.7.3 No dia 04/09/2015 às 17h57 (págs. 1 a 2) DILVO CASAGRANDE, da AURORA ALIMENTOS, encaminha a JACIR MASSI informações acerca do processo da fábrica de rações da COOPÉRDIA em Joaçaba/SC.

4.2.7.4 No dia 06/09/2015 (domingo) às 08h58 (pág. 1), JACIR MASSI agradece as informações e informa

que estaria tratando o assunto junto ao SEFIP;

4.2.7.5 No dia 08/09/2015 às 09h39 (pág. 1) DILVO CASAGRANDE informa que o SIF 784 (da AURORA) estaria autorizado a exportar para a União Aduaneira e que estaria aguardado a auditoria na fábrica de rações da COOPÉRDIA em Joaçaba/SC.

102. Ao meu ver, novamente trata-se de uma troca de e-mail normal no cotidiano de Superintendência do MAPA. Com efeito, determinada Unidade da pessoa jurídica acusada encaminha documentos para análise e liberação da unidade pelo MAPA e consulta se será incluída em auditoria. O Fiscal Federal Agropecuário responde que analisou os documentos e incluirá a Unidade em auditoria (destaca-se que o Fiscal não omitiu a necessidade de auditoria, o que em tese beneficiaria a pessoa jurídica).

103. Ato seguinte, o Sr. Dilvo informa ao Sr. Jacir, Superintendente do MAPA, sobre a constituição desse processo relativo a fábrica de rações da Coopérdia em Joaçaba. Provavelmente, o e-mail foi encaminhado para solicitar providências ou celeridade ao caso, assim como tantos outros pedidos que um Superintendente do MAPA deve receber todos os dias das mais variadas empresas do ramo.

104. O Sr. Jaci, por sua vez, em uma postura institucional, apesar de ser domingo, responde que estará tratando do assunto junto a SEFIP (área técnica). Porém, tratar do assunto, não quer necessariamente dizer que a pessoa jurídica vai ser beneficiada na auditoria de alguma forma. Ao que parece, o Superintendente uma vez cobrado de uma demanda, cobrará a demanda da área competente.

105. Dois dias depois, o Sr. Dilvo responde o Sr. Jaci, informando que aguarda com a maior brevidade possível “ *a auditoria da fábrica de rações da Coopérdia em Joaçaba, a fim de que iniciemos a produção de rações e suínos no campo atendendo as exigências do mercado, para iniciarmos as exportações de mais uma Unidade de suínos de Santa Catarina para a Rússia.*” Ou seja, ao fim, está cobrando do MAPA que exerce a sua atividade institucional (a realização da auditoria) de forma otimizada e célere, para não prejudicar a acusada. Qualquer gerente de qualquer empresa faria o mesmo.

106. Como já dito neste opinativo, esse tipo de cobrança de pessoas jurídicas nesse ramo deve acontecer ordinariamente na vida de qualquer Superintendente do MAPA, aliás, na vida funcional de qualquer ocupante de cargos que tenham poder de decisão na Administração Pública Federal, Direta ou Indireta. E se não ocorre, caberia a CPAR demonstrar que o relacionamento da pessoa jurídica acusada era diferente da forma como as demais pessoas jurídicas do ramo se relacionavam com o órgão. E isso não foi feito.

107. Quanto ao fato de o Sr. Jaci responder num domingo, registra-se que enquanto ocupante do cargo de Superintendente, esse é um ônus inerente ao cargo, ainda mais em tempos onde o trabalho é muitas vezes feito de casa. E não há nada de irregular nisso. Inclusive o Sr. Jaci pode ter respondido vários e-mails nesse mesmo domingo de várias demandas de outras várias pessoas jurídicas e isso não consta dos autos e nem a acusada teria acesso para se defender.

108. Portanto, ao meu ver, para concluir que esse tipo de cobrança é uma troca de favores entre acusada e agente público seriam necessárias provas mais robustas para o convencimento de que realmente existiu um ato lesivo à Administração, nos termos da LAC. Mas muito pelo contrário, a CPAR não demonstrou a existência de nenhum ato lesivo à Administração Pública.

109. Por fim, resta ainda a análise da **evidência 4**, que trata da troca de *e-mails* entre SINARA MASSI e JACIR MASSI, de **20/08/2015**. SINARA MASSI pede ajuda ao pai, JACIR MASSI, para verificar se uma carta já tinha chegado à SFA.

110. Entende a CPAR que acusada, pai e filha (**Evidência 4**) relacionavam-se diretamente, estando ela em nome da empresa [REDACTED] e ele em nome do MAPA [REDACTED] em termos que não seriam “profissionais”.

111. Vejamos o conteúdo do referido e-mail:

Boa tarde, pai ! **Se puder me ajudar a verificar se receberam essa AR**, se trata de uma supervisão realizada na unidade visando liberar a exportação de miúdos externos após as reformas, precisa ser avaliado aí no SIPOA e depois enviado ao DIPOA, provavelmente o Dilvo deve estar indo auxiliar na liberação desse documento. **Pode ver pra mim se já chegou aí?** Te amo bjs

112. Apesar dos termos que revelam a intimidade entre pai e filha, verifica-se que o que foi solicitado pela Sr. SINARA MASSI não passou da verificação da chegada de um AR na Superintendência. Vale lembrar que em resposta o Sr. Jaci Massi salienta que o “povo administrativo está em greve” e o correio não estava entregando a correspondência, o que no caso justifica o motivo da Sra. Sinara estaria consultando o MAPA sobre a chegada do AR. Ou seja, não há nada que aponte uma irregularidade no que foi solicitado pela filha ao pai. Ela poderia ter solicitado a qualquer funcionário do MAPA, mas, certamente, o endereço eletrônico e o contato do pai era algo que se ela deveria se recordar de maneira automática, lhe poupando de procurar um contato específico no MAPA para lhe dar essa informação.

113. Ao que parece a CPAR questiona o porquê de ser a Sra. Sinara que solicita isso ao MAPA, na pessoa do Superintendente, seu pai. Ora, poderia ter sido qualquer funcionário da pessoa jurídica a encaminhar esse e-mail. No caso, foi a Sra. Sinara, filha do Superintendente. E isso não torna o pedido feito no e-mail irregular. Se outro funcionário da acusada, tivesse solicitado essa informação à Superintendência, isso também seria impróprio, segundo a CPAR, porque a empresa

emprega os filhos do Superintendente e, simplesmente por essa razão, tudo que a acusada pedisse, por meio de seus funcionários, pareceria “privilégio”.

114. É certo que a utilização de termos íntimos entre pai e filha não são apropriadas para a relação institucional, sobretudo, ante a existência de elementos que possam apontar um possível conflito de interesses, como é o caso de filhos que trabalham em empresa que é fiscalizada pelo órgão federal onde o pai é o Superintendente. Porém, apesar desse comportamento inadequado por parte da funcionária da pessoa jurídica acusada, não há como se concluir que essa solicitação demonstra um privilégio ou influência ou vantagem indevida na relação institucional entre Superintendente e pessoa jurídica fiscalizada. (E não se olvide que a CPAR não considerou a contratação e a manutenção da filha na empresa como irregular.)

115. Ademais, na resposta ao e-mail da filha, o Sr. Jaci nem mesmo responde se irá providenciar o que ela pediu, apenas justifica que o atraso no recebimento do AR tem causa.

116. Sendo assim, entendo que **a evidência 4 também não prova a concessão/oferta/promessa de vantagem indevida a agente público ou pessoa diretamente ligada a ele.**

117. Ainda que todos os e-mails sejam analisados em contexto de que os filhos do Superintendente trabalhavam para a pessoa jurídica acusada, não dá para concluir com base apenas nesses e-mails que ocorreu troca de favores ou concessão de vantagem indevida na forma do art. 5º, inciso I, da LAC.

118. Com efeito, a comissão considerou ter havido concurso de atos lesivos, sob a seguinte justificativa ([3244372](#)):

"A conduta irregular cometida foi a concessão de vantagem indevida a servidor público, através da contratação do filho deste servidor público para ser colaborador no ente fiscalizado, conforme se verifica no Relatório Final [...]. Em virtude disso, o ente fiscalizado requereu favorecimentos ao servidor em diversas ocasiões:

Ocasião 1 - Enviou o filho do servidor para buscar documentos na SFA/SC, em claro sinal de prioridade de atendimento, inclusive estabelecendo a data para que os documentos fossem disponibilizados;

Ocasião 2 - Solicitou intervenção do servidor em assunto técnico de fiscalização.

Ocasião 3 - Solicitou ao servidor para que realizasse auditoria em estabelecimento visando liberação para início de exportação."

119. **Ora, pelo que se viu dos e-mails juntados aos autos, a situação descrita na ocasião 1 na verdade foi reflexo de uma greve dos correios e que visava garantir que a documentação disponibilizada pelo MAPA chegasse mais rápido à pessoa jurídica, a pedido desta, por meio de alguém que era de sua confiança, uma vez que já tinha trabalho nos próprios quadros da acusada. Não há como se inferir que existiu um favorecimento nessa situação, haja vista que num contexto de greve dos correios, se qualquer outra pessoa jurídica encaminhasse um preposto para pegar uma documentação que lhe era dirigida, provavelmente seria utilizada a mesma conduta.**

120. **Na situação descrita nas ocasiões 2 e 3, o que a acusada solicitou por meio do seu gerente, foi apenas a agilidade e eficiência no serviço público a que se presta o MAPA. E a conduta do Superintendente seguiu a regra geral, encaminhar para apreciação das áreas técnicas envolvidas.**

121. A despeito da discordância desse parecerista quanto à suficiência probatória para um condenação da AURORA, registre-se que não se está aqui negando que uma relação institucional do MAPA com a acusada pudesse estar contaminada pela relação empregatícia entre acusada e os filhos do Superintendente do MAPA. Porém, entendo que não restou cabalmente demonstrado pela CPAR que existiu a promessa, oferecimento ou entrega, direta ou indireta, de vantagem indevida a agente público ou a pessoa a ele relacionada, nos termos do art. 5º, inciso I, da LAC. Se os fatos fossem outros, nossa conclusão poderia ser outra. Mas **com os fatos que temos seria desproporcional e desfundamentado condenar a acusado no caso específico trazido à nossa análise.**

122. **Primeiro, porque em relação à contratação dos filhos, o que restou demonstrado foi que eles passaram pelo processo de recrutamento normal e ordinário da pessoa jurídica acusada desde a época em que entraram na empresa como estagiários, quando o pai não exercia qualquer cargo de decisão dentro do MAPA que pudesse influenciar na contratação de ambos.**

123. **Segundo, porque a troca de e-mails entre representantes da acusada e o MAPA, na pessoa de seu Superintendente, que constam do autos, apenas demonstram uma pessoa jurídica acusada demandando o MAPA para exercer sua atividade pública legal, direito este que é garantido a todo contribuinte, seja pessoa física ou jurídica.**

124. Para penalizarmos uma pessoa jurídica, com fulcro na LAC, demanda-se que para além do um eventual conflito de interesses que gera punições apenas para o servidor público, existam provas robustas de que houve a **promessa, oferecimento ou entrega** de vantagem indevida, ainda que indireta, ao agente público ou a pessoa a ele relacionada, o que, entendo, não existem nos presentes autos, como demonstrado acima.

125. Pensar o contrário, inibiria a acusada de exercer seu direito enquanto contribuinte e cliente do serviço público prestado pelo MAPA, por simplesmente empregar os filhos de um agente público numa cidade onde quase toda a população trabalha neste setor. Neste caso, restaria a ela demiti-los mesmo sendo funcionários que, *a priori*, cumpriam as exigências técnicas de contratação, tanto que trabalhavam nos quadros de pessoal da acusada deste a época de estágio. E isso, ao final, seria como penalizar os filhos em razão do pai ser agente público.

126. No presente caso, as provas deveriam ser robustas no sentido de demonstrar que houve **promessa, oferecimento ou entrega** de vantagem indevida, ainda que indireta, ao agente público ou a pessoa a ele relacionada, o que não ocorreu nos presentes autos. E ao meu ver, os e-mails e os extratos de contratação dos filhos são insuficientes, uma vez que, especialmente no conteúdo dos e-mails não há nada que, de fato, represente uma promessa, oferecimento ou entrega de vantagem indevida, ainda que de forma indireta, especialmente, se levarmos em conta que o recrutamento dos filhos seguiu o rito padrão de contratação da acusada (e da maioria das empresas, ao que parece).

127. Para a CPAR, a contratação dos filhos, seria a moeda de troca para obter vantagens junto ao MAPA. Contudo, a partir da leitura dos depoimentos e das provas que constam nos autos o que se infere é que a contratação foi resultado de um histórico profissional construído desde a época de estágio de ambos e que também foi precedida por seleção. E apesar dos depoimentos e provas nesse sentido, a CPAR não afastou essa tese. Sendo assim, entendo que não está demonstrado nos autos que a contratação dos filhos foi uma vantagem indevida concedida ao pai que era agente público (Superintendente).

128. Nesse contexto, quanto à análise do mérito realizado pela CPAR, verifica-se que o conjunto de elementos de informação trazido ao processo não foi capaz de evidenciar de forma intransponível que a acusada de alguma forma proveu, prometeu ou ofereceu vantagem ou qualquer benefício ao servidor Jaci Massi no caso da contratação do seu filho.

129. O ônus de infirmar os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas ou mesmo apresentar provas robustas de uma relação imprópria é da CPAR, que, ao fim, não conseguiu afastar a tese de que a contratação do filho se deu como consequência ordinária de um recrutamento que começou ainda na forma de estágio nos quadros de pessoal da acusada, tal qual como ocorrera com a irmã, cuja acusação de ter sido beneficiada também por influência do seu pai, foi afastada pela própria CPAR por igual motivo. Além disso, os e-mails que a CPAR conclui ter contexto comprometedor, na prática, só mostram um gerente comercial exercendo o direito da acusada de ter seu pleito atendido e de cobrar do MAPA o seu papel institucional.

2.5 Do enquadramento legal feito pela CPAR e com o qual discordamos.

130. O enquadramento legal sugerido pela CPAR e ratificado pela área técnica baseia-se no que está previsto **no inciso I, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013**, como se verifica no seguinte trecho, extraído da conclusão do relatório final (2748648, item 9.1.I):

"[...] a Comissão submete, de forma CONCLUSIVA, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada [...] pelo cometimento de atos lesivos a Administração Pública, quais sejam, concessão de vantagem indevida ao agente público decorrente da contratação do filho desse agente público como empregados do ente fiscalizado, **enquadradas na conduta ilícita prevista no inciso I, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013** [...]"

131. Embora inicialmente a CPAR tenha indiciado a acusada com fulcro nos incisos I e V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013; e nos incisos II e V do art. 5º da Lei nº 12.813/2013, após a instrução, **entendeu a CPAR por afastar as acusações relativas a contratação da filha do Superintendente do MAPA, bem como a locação de veículo em nome também do Superintendentes**, pelas razões outrora expostas neste parecer, **com as quais alinho-me**.

132. **Ou seja, afastado o enquadramento de qualquer conduta da COOPERATIVA AURORA no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, pois entendemos que não houve concessão de vantagem indevida ao agente público decorrente da contratação do filho desse agente público como empregado da pessoa jurídica acusada, não resta fundamento legal outro para aplicação de qualquer pena na espécie.**

133. Porém, embora discordemos da CPAR e da área técnica (SIPRE) quanto à suficiência de provas para a condenação, caso a autoridade julgadora acolha o entendimento da CPAR e da área técnica, o enquadramento no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, feito por eles poderá ser utilizado para uma eventual condenação com a qual, repita-se, discordamos pelos motivos elencados neste Parecer.

134. A comissão recomendou a aplicação da sanção de multa prevista no artigo 6º, I, da Lei nº 12.846/2013 e publicação extraordinária (inciso II); e a SIPRE calculou a multa em R\$ 476.651.777,42 (quatrocentos e setenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e um mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) e publicação extraordinária por 30 dias.

135. Salvo melhor juízo, este valor, por si só, já demonstra a total desproporcionalidade desta pena e só reforça que neste caso concreto não seria apenas a punição por um fato ilícito cujas provas são insuficientes, mas também uma pena injusta, tendo em vista que absolutamente nenhum benefício à Cooperativa acusada foi demonstrado e que nenhum dano à Administração Pública foi sequer aventado.

136. Porém, caso a autoridade julgadora decida pela condenação da acusada, a decisão sancionadora poderá seguir a proposição de penas feita pela área técnica, acima descrita, que está tecnicamente correta se partirmos da premissa (que consideramos equivocada) de que há provas do ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

III - CONCLUSÃO

137. Considerando que o processo foi conduzido em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, e em consonância com o rito procedimental previsto em lei e nos normativos infralegais, opina-se pela regularidade formal do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

138. Contudo, no mérito, recomendamos o não acolhimento das conclusões do Relatório Final da Comissão de PAR, ratificada pela área técnica, que sugeriu condenar a pessoa jurídica COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS (CNPJ nº 83.310.441/0001-17), pela prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013. E fazemos esta recomendação por insuficiência de provas para caracterização do ato ilícito, conforme demonstrado neste Parecer.

139. Assim, divergimos da Comissão e da Área Técnica e **sugerimos o Arquivamento dos Autos e Absolvição da COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS (CNPJ nº 83.310.441/0001-17)** por ausência de provas suficientes que justifiquem a possibilidade de **enquadramento de qualquer conduta da acusada no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, pois entendemos que não houve concessão de vantagem indevida ao agente público decorrente da contratação do filho desse agente público como empregado da acusada, muito menos qualquer benefício à acusada foi demonstrado e nenhum dano à Administração Pública foi sequer aventado.**

140. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Ministro.

141. É o parecer.

Brasília, 19 de fevereiro de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000037513202189 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-02-2026 09:23. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00098/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 21000.037513/2021-89

INTERESSADOS: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00143/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), e publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000037513202189 e da chave de acesso cd188ad8



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3109283791 e chave de acesso cd188ad8 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-02-2026 17:41. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
